TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. 160

RECURSO ELEITORAL Nº 13-68.2017.6.16.0092
Procedência : Moreira Sales – 92ª Zona Eleitoral
Recorrente : Tiago Albano Melo
Advogado : Edson Viotto
Recorrido : Ministério Público Eleitoral
Relator : Nicolau Konkel Junior

Acórdão nº 53.220

EMENTA – ELEIÇÕES SUPLEMENTARES – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO – ARTIGO 73, VI, "B", DA LEI Nº 9.504/97 – INCIDÊNCIA DA NORMA A PARTIR DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO TRE/PR 761/17, QUE DESIGNOU A DATA DA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – PROMOÇÃO PESSOAL NA PUBLICIDADE – IRRELEVÂNCIA – INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO – ILÍCITO QUE SE PERFAZ COM A MANUTENÇÃO DA PUBLICIDADE – CONDUTA VEDADA CONFIGURADA – APLICAÇÃO DE MULTA – RECURSO DESPROVIDO.

1. As vedações constantes no artigo 73 da Lei nº 9.504/97 são inteiramente aplicáveis aos pleitos suplementares, aplicando-se as restrições a partir da publicação do ato normativo que designar a data da eleição.
2. Para que se configure a propaganda institucional vedada não é necessária a existência de caráter eleitoreiro, ou que ela promova diretamente a pessoa do candidato. Basta que se promova a instituição, louvando-se seus feitos.
3. Permitida, em princípio, a propaganda institucional, ela é vedada no período crítico eleitoral, como medida de se evitar o uso da máquina pública em favor de candidatos ainda que indiretamente ligados à administração, em desrespeito ao princípio da igualdade.
4. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima citados, **ACORDAM** os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, em negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Curitiba, 24 de Julho de 2017.

NICOLAU KONKEL JUNIOR – RELATOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 13-68.2017.6.16.0092

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por TIAGO ALBANO MELO contra sentença do Juízo da 92ª Zona Eleitoral – Goioerê, que julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando-o ao pagamento de multa no importe de R$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) por entender configurada a conduta vedada no artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões (fls. 132/142), o recorrente afirma que foi eleito vereador do município de Moreira Sales nas eleições de 2016, contudo, assumiu, interinamente, o cargo de prefeito em 01/01/2017 em razão do indeferimento do registro de candidatura do prefeito eleito. Prossegue dizendo que, desde então, vem desenvolvendo todas as atividades funcionais, dando continuidade aos serviços públicos, o que não pode ser considerado como violador das regras eleitorais.

Afirma que todos os programas sociais noticiados nas publicações ora impugnadas são projetos sociais tradicionais e há muito desenvolvidos no município, não havendo qualquer fim eleitoreiro em sua continuidade.

Sustenta que as matérias veiculadas tiveram como finalidade apenas destacar as iniciativas da administração municipal, não havendo promoção pessoal, tanto que não há qualquer menção ao pleito ou pedido de votos, inexistindo irregularidade.

Alega que não tinha qualquer ingerência sobre o conteúdo publicado no site www.goionews.com.br e jamais autorizou qualquer publicação, nem sequer tendo conhecimento prévio sobre as publicações que são objeto da presente demanda, não se configurando, portanto, a conduta vedada, que exige a autorização da publicação para responsabilizar o agente público.

Assevera, por fim, que embora o artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 vede a publicidade institucional três meses antes da eleição, quando assumiu interinamente a prefeitura em janeiro/2017 não tinha condições de saber para quando seriam marcadas as eleições suplementares, não tendo qualquer balizamento para se orientar sobre até que data a divulgação da propaganda não afrontaria o referido dispositivo.

Requer, ao final, o recebimento e provimento do recurso, reformando-se a decisão recorrida.

Devidamente intimado (fl. 143), o Ministério Público Eleitoral atuante em primeiro grau ofereceu contrarrazões às fls. 144/148, afirmando que para a configuração da conduta vedada é irrelevante a alegação de que as práticas noticiadas eram rotineiras no município, bem como que, não obstante o recorrente não tivesse ciência da realização da propaganda no trimestre vindouro, as publicações se deram mais de uma semana depois da promulgação da Resolução TRE/PR 761/17, que designou as eleições suplementares.

Pugna pelo recebimento e desprovimento do recurso interposto.

A d. Procuradora Regional Eleitoral ofereceu parecer às fls. 153/157, opinando pelo desprovimento do recurso, por ter restado demonstrado que o recorrente tinha pleno conhecimento da designação da eleição suplementar em Moreira Sales antes da publicação da publicidade impugnada.

É o relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo conhecimento.

No mérito, a controvérsia diz respeito à configuração, ou não, da conduta vedada prevista no artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, que prevê que nos três meses que antecedem o pleito, a publicidade institucional somente pode ser veiculada em hipóteses excepcionais, *in verbis*:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> (...)
> VI – nos três meses que antecedem o pleito:
> (...)
> b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Trata-se de norma que, fora do âmbito das duas exceções previstas - grave e urgente necessidade pública, reconhecida pela Justiça Eleitoral e propaganda

institucional de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado - contempla uma situação objetiva em que a liberdade de atuação do administrador público, mesmo respeitando os princípios inerentes à propaganda institucional previstos no artigo 37 da Constituição Federal, é mitigada em virtude da necessidade de se assegurar igualdade de oportunidades entre os candidatos e, sobretudo, de vedar a utilização da publicidade institucional como verdadeira propaganda política. Por conseguinte, o objetivo maior é possibilitar a normalidade, a lisura e a legitimidade dos pleitos eleitorais.

A conduta prevista no artigo 73, VI, alínea "b" da Lei nº. 9.504/97 é objetiva, bastando que se veicule a propaganda institucional – ainda que com conteúdo educativo, informativo ou de orientação social, nos termos do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal – no período vedado, ou seja, a partir de julho do ano da eleição, mesmo que não haja intenção eleitoreira.

A primeira questão a ser tratada no presente caso, portanto, diz respeito ao período de incidência da norma, na medida em que se trata de eleições suplementares, designadas por este Tribunal em abril/2017, ou seja, em período excepcional.

Inicialmente cumpre frisar que a Resolução TRE/PR 761/17 é silente a respeito do período de incidência das vedações constantes no artigo 73 da Lei nº 9.504/97, cabendo ao aplicador do direito uma interpretação razoável.

Com efeito, não se pode interpretar as regras constantes do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 de forma estanque nas hipóteses de eleição suplementar, pois os agentes públicos não tem previsibilidade da data em que se realizarão as eleições, não podendo pautar sua conduta em conformidade com a norma. Assim, imputar aos agentes públicos, no caso de eleição suplementar, responsabilidade pela publicidade institucional publicada nos três meses antes da eleição é absolutamente desproporcional.

Por outro lado, nos pleitos suplementares, que se desenvolvem em curto espaço de tempo, não se pode simplesmente prescindir de normas tão importantes para a proteção da lisura do pleito e da isonomia entre os candidatos.

É necessário, portanto, que se estabeleça um prazo razoável para a incidência da regra, levando-se em conta a possibilidade dos agentes públicos

agirem em conformidade com a regra.

Nesse contexto, tem-se que as regras contidas no artigo 73 da Lei nº 9.504/97 são inteiramente aplicáveis aos pleitos suplementares apenas a partir da publicação dos atos normativos que as designam, quando a sua realização é de conhecimento público.

Na espécie, a Resolução TRE/PR 761/17, que estabeleceu instruções para a realização de Eleições Suplementares aos cargos de prefeito e Vice-Prefeito nos Municípios de Guaraqueçaba e Moreira Sales foi aprovada em 10/04/2017 e publicada em 18/04/2017, data a partir da qual as vedações do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 passaram a ser inteiramente incidentes.

A partir dessa data, portanto, toda e qualquer publicidade institucional anteriormente autorizada e veiculada deveria ter sido retirada, na medida em que, embora o dispositivo supracitado contemple a expressão "autorizar" publicidade, a jurisprudência desta Corte e do C. Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a ilegalidade aperfeiçoa-se com a veiculação ou a manutenção[1] da publicidade *"não sendo exigível prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral."*[2].

Pois bem. Dos documentos acostados às fls. 34/65 verifica-se que na data do ajuizamento da demanda, 20/04/2017, estavam sendo divulgadas no *site* oficial do município de Moreira Sales (www.moreirasales.pr.gov.br) várias matérias divulgando publicidade institucional, algumas das quais foram inseridas no referido *site* depois do período de incidência da norma, quando a realização da eleição suplementar já era de conhecimento do recorrente, tanto que, conforme demonstram as reportagens acostadas às fls. 25/53, ele já tinha sido escolhido candidato em convenção.

Do título das matérias veiculadas já se extrai seu caráter institucional, pois se divulga uma série de ações desenvolvidas no município: "Rua de

---

[1] "2. A permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art.73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. Precedentes." (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 164177, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/05/2016, Página 74)

[2] TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 212970, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 31, Data 13/02/2017, Página 23/24

Paraná do Oeste recebe galeria pluvial", "Tiago Albano realiza a entrega oficial do ônibus para os acadêmicos e garante desconto de R$ 100,00 na mensalidade", "Poço artesiano no bairro 31 já está pronto para abastecer mais de 50 famílias", "Mais de 1300 crianças da rede municipal de ensino receberam ovos de Páscoa da administração", "Nova ponte no Bairro Ponto 5 começa a ser construída", "50 casas serão construídas na área rural de Moreira Sales", "Em parceria com o município, Copacol oferece 120 vagas de emprego", "Estradas rurais continuam recebendo melhorias", "Pastoral da Criança recebe ovos de Páscoa da administração", "Parque de Exposição já começa a receber adequação e limpeza para a ExpoSales 2017".

A simples manutenção dessas matérias no *site* da prefeitura, ainda que visem, como afirmado pelo recorrente, destacar as iniciativas da administração pública municipal, caracteriza a conduta vedada no artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, pois, no entendimento já fixado na jurisprudência pátria, a regra tem conteúdo objetivo, não se exigindo que a referida publicidade em período vedado seja desvirtuada ou implique promoção pessoal de candidato, seja ele agente público ou não, até porque não se trata de propaganda eleitoral, mas da instituição.

Também não se requer a presença do caráter eleitoreiro no conteúdo da informação ou publicidade. Mesmo que a publicidade tenha conteúdo educativo, informativo ou de orientação social, segundo o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, não pode ser veiculada no período aludido, considerando a vedação legal, cujo objetivo é assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ILÍCITO DE CARÁTER OBJETIVO. MULTA. BENEFICIÁRIO. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO.
> Acórdão Embargado
> (...)
> 5. A divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoreiro. Precedentes.
> 6. Para incidência da sanção, não se exige que a conduta tenha sido praticada diretamente por partidos políticos, coligações e candidatos, bastando que qualquer um deles figure como beneficiário, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte.
> Conclusão
> 7. Embargos de declaração rejeitados.
> (TSE. Recurso Ordinário nº 378375, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 17/10/2016, Página 36-37) g.n.

> RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - PREFEITO - CANDIDATO A REELEIÇÃO NÃO ELEITO - CONDENAÇÃO A MULTA POR CONDUTA VEDADA - CARACTERIZAÇÃO - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DE BENS MUNICIPAIS EM PERÍODO VEDADO - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DO PODER POLÍTICO - SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE NÃO CABÍVEL - VALOR DA MULTA - DIMNUIÇÃO - RECURSO PROVIDO - RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA DESPROVIDO.
> A vedação de publicidade institucional do ente público, na circunscrição do pleito, é absoluta, ou seja, ela é proibida sob todas as formas, quer contenha o nome do agente público, quer não faça menção a qualquer pessoa. Não existe, na lei, o requisito da pessoalidade, para que seja caracterizada a conduta vedada pela prática de publicidade institucional.
> (...)
> (TRE/MT. Recurso Eleitoral n 6715, ACÓRDÃO n 24003 de 24/04/2014, Relator(a) PEDRO FRANCISCO DA SILVA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1632, Data 02/05/2014, Página 2-9)

Sobre o tema, cito a lição de Rodrigo Lopes Zílio[3]:

> O comando normativo estabelecido pelo art. proíbe que, no trimestre anterior ao pleito, seja efetuada publicidade institucional na circunscrição. Portanto, a regra geral é a vedação ampla e irrestrita à propaganda institucional no período proscrito. Para a caracterização do ilícito é desnecessário exigir qualquer reflexo da publicidade no processo eleitoral. Com efeito, a regra proibitiva é clara: veda-se, no período glosado, de modo abrangente, a publicidade no processo eleitoral, ou, como tem assentado o TSE, é "desnecessária a verificação de intuito eleitoreiro" para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da LE (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 71.990 – Rel. Marcelo Ribeiro – j.04.08.2011). No entanto, o Tse já decidiu que: a) "divulgação, por meio de folder, de atrações turísticas do Município, sem referência à candidatura do Prefeito à reeleição" não configura conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da LE (Recurso Especial Eleitoral nº 25.229 – Rel. Gilmar Mendes – j. 06.12.2005); b) "a publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional" (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.748 – Rel. Caputo Bastos – j.07.11.2006).

Desta forma, tem-se que a simples manutenção das matérias no *site* oficial da prefeitura, tal como demonstrado às fls. 34/65, durante o período de incidência da norma é suficiente para caracterizar a conduta vedada, sendo o recorrente, como prefeito municipal, ainda que interinamente, responsável pela observância das regras eleitorais por parte da Administração Pública.

Assim, não merece reforma a decisão que julgou parcialmente procedente a representação proposta, reconhecendo a prática da conduta vedada e aplicando ao recorrente multa, um pouco acima do mínimo legal, em virtude da

[3] Zílio, Rodrigo Lopes, Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 534.

TRE/PR
FLS. 167

quantidade de matérias veiculadas em período vedado.

DISPOSITIVO

Ante exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e voto pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o voto.

Curitiba, 24 de Julho de 2017.

NICOLAU KONKEL JÚNIOR – RELATOR

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 13-68.2017.6.16.0092 **Prot. 35.869/2017**

ORIGEM: MOREIRA SALES - PR

PAUTA: 53/2017 **JULGADO EM:** 24/07/2017 (SESSÃO Nº 53/2017)

RELATOR: DR. NICOLAU KONKEL JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

PROCURADOR-GERAL ELEITORAL: DR. ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

SECRETÁRIA: DRA. DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Luiz Taro Oyama, e os Juízes Nicolau Konkel Júnior, Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente o Procurador Regional Eleitoral: Doutor Alessandro José Fernandes de Oliveira.

Por ser verdade, firmo a presente.
Curitiba, 24 de julho de 2017.

Ieda Dal-Prá

IEDA HELENA DAL-PRÁ
CHEFE DA SEÇÃO DE ATAS